

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 11 de Setembro de 1951, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 38:418, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º:

Ministério das Finanças

onde se lê:

Capítulo 10.º, artigo 163.º, n.º 1) 40.000\$00

deve ler-se:

Capítulo 10.º, artigo 152.º, n.º 1) 40.000\$00

Ministério do Interior

onde se lê:

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) 700.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1) 200.000\$00

deve ler-se:

Capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) «Polícia de Segurança Pública de Lisboa» 250.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1) «Polícia de Segurança Pública do Porto» 450.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 73.º, n.º 1):

«Polícia de Segurança Pública de Coimbra» 50.000\$00

«Polícia de Segurança Pública de Setúbal» 100.000\$00

«Polícia de Segurança Pública de Viseu» 50.000\$00

Ministério da Educação Nacional

onde se lê:

Capítulo 4.º, artigo 713.º, n.º 2), alínea b);

deve ler-se:

Capítulo 4.º, artigo 713.º, n.º 2), alínea c).

Em 23 de Novembro de 1951.— O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA MARINHA E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 38:521

O navio *Gil Eanes*, da Armada portuguesa, tem prestado serviço até hoje, por consentimento do Ministério da Marinha, como navio-apoio da frota pesqueira de bacalhau. Chegou o momento, porém, de o substituir por outro, especialmente construído para esta finalidade.

O Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, entidade corporativa que preside aos destinos das empresas proprietárias das respectivas frotas pesqueiras, está naturalmente indicado para ser o proprietário do novo navio-apoio e prestar a assistência até hoje dada com o concurso do Ministério da Marinha. Para o efeito, consegui do Fundo de Fomento Nacional o estudo dos financiamentos indispensáveis à mão-de-obra e à com-

pra do material e maquinismos na América do Norte e, eventualmente, nos países da União Europeia de Pagamentos ou em Portugal. Mas como a sua lei orgânica — o Decreto-Lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935 — não inclui, entre as atribuições da direcção, a de contrair empréstimos e prestar garantias, torna-se preciso providenciar também neste sentido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão inscritos no Fundo de Fomento Nacional, pelo contravalor em escudos, os créditos, até ao montante de 583:000 dólares, resultantes da utilização da ajuda directa da E. C. A. na liquidação dos fornecimentos de material para o navio-apoio da pesca de bacalhau.

Art. 2.º O Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, criado pelo Decreto-Lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, ficará autorizado não só a contrair empréstimos no Fundo de Fomento Nacional, com o fim exclusivo de fazer face aos encargos com a construção, já aprovada superiormente, do navio-apoio, mas também a dar o mesmo, ou outros bens, em garantia dos financiamentos consentidos.

Art. 3.º O Fundo de Fomento Nacional e o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau regularão, por contrato:

O reembolso dos créditos a que se refere o artigo 1.º, convertidos a escudos;

O reembolso de um empréstimo em escudos, até ao montante de 17:000.000\$.

Art. 4.º Pela totalidade do financiamento responderá também a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, à qual incumbirá fiscalizar a aplicação das somas emprestadas e, de acordo com o Ministério da Economia, tomar as providências que se tornem necessárias.

§ 1.º Para as regularizações e pagamentos a que for obrigada, a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deverá utilizar as importâncias escrituradas em conta de fundos destinados à renovação da frota e à protecção ao armamento, aplicando-se a doutrina expressa no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:842, de 31 de Maio de 1950.

§ 2.º Para o caso de se mostrarem insuficientes as importâncias escrituradas naqueles fundos, ou de se tornar necessário reintegrar estes, feitas as regularizações e pagamentos que lhe incumbe, a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, ouvido o Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Economia, poderá lançar as taxas precisas para a liquidação das suas responsabilidades neste empréstimo e a reintegração dos fundos utilizados.

Art. 5.º A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, poderão ser da E. C. A. solicitadas as cartas de compromisso, cujo valor máximo será de 583:000 dólares.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —